



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002636-56.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALYNE CARVALHO DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO ITAUCARD S/A e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002636-56.2023.8.26.0020

Apelante: Alyne Carvalho de Andrade

Apelados: Banco Itaucard S/A e PicPay Instituição de Pagamentos S/A

Comarca: São Paulo

Voto n. 9988

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. “Golpe do Pix”. Sentença de improcedência. Inconformismo da requerente. Alegação de falha na prestação de serviços. Sentença suficientemente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Sentença mantida. Recurso improvido.

ALYNE CARVALHO DE ANDRADE interpõe recurso de apelação contra sentença de fls. 235 a 237, que julgou improcedente a pretensão inicial consistente no pedido de indenização de por danos materiais e morais sofridos decorrentes da falha de prestação de serviços dos requeridos.

Alega que foi vítima de golpe após contato com perfil hackeado que simulava oportunidade de investimento e sustenta que as requeridas

negligenciaram sua obrigação ao permitir que fraudadores realizassem operações ilícitas, reiterando, assim, suas alegações iniciais. Quer, pois, o provimento do recurso com a inversão do julgado e a procedência da ação.

Os apelados apresentaram suas contrarrazões recursais, oportunidade em que pugnaram pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não merece provimento. Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“Vistos.

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por ALYNE CARVALHO DE ANDRADE contra BANCO ITAUCARD S/A e PICPAY SERVIÇOS S.A., alegando em síntese que entrou em seu aplicativo

Instagram quando se deparou com a indicação de um investimento, supostamente publicado por sua amiga Daffine Sanches (usuário:daffinesanches). Afirma que respondeu o story, questionando sobre o funcionamento, e foi informada que se tratava de investimento no Banco Itaú, cujo intuito seria recuperar valores de contas inativas que seriam destinados aos cofres públicos caso não houvesse retirada, justificando a facilidade da transação. Alega que realizou a primeira transferência via PIX, no valor de R\$ 5.000,00, da conta do Picpay de sua titularidade para a conta do Banco Itaúcard S.A. de titularidade de Rayssa Dutra Silva, e a segunda transferência, também via PIX, no valor de R\$ 5.128,44, envolvendo as mesmas contas, somando prejuízo total de R\$ 10.128,44. Aduz que passado o tempo informado, não recebeu o retorno financeiro prometido, e, após inúmeras tentativas de contato frustradas, percebeu que havia caído em um golpe, e que a conta do perfil do Instagram de sua amiga havia sido hackeada. Assinala que, ao perceber que havia sido vítima de um golpe, lavrou Boletim de Ocorrência relatando os fatos, bem como solicitou aos bancos a realização do bloqueio cautelar pelo mecanismo MED - Mecanismo Especial de Devolução, através do qual recebeu restituição parcial, no valor de R\$ R\$ 1.211,85. Requer a condenação das rés à restituição de R\$ 8.916,59, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Com a inicial, vieram documentos (fls. 22/54).

O corréu Itaúcard foi citado às fls. 61 e apresentou contestação com documentos (fls. 136/182). Alega, em preliminar, sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, já que serviu apenas como interveniente de pagamento para fazer valer vontade da Parte Autora que, por sua exclusiva liberalidade, realizou os fatos narrados na peça exordial. No mérito, alega que não houve falha na prestação de serviços. Pugna pela improcedência do pedido.

O corréu PicPay foi citado às fls. 62 e ofertou resposta com documentos (fls. 62). Alega, em preliminar, sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, já que serviu apenas como interveniente de pagamento para fazer valer vontade da parte Autora que, por sua exclusiva liberalidade, realizou os fatos narrados na peça exordial. No mérito, alega que não houve falha na prestação de serviços. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 197/210).

Instadas a especificar as provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 215/216 e 217/218). As rés juntaram novos documentos

às fls. 222/226. Manifestação da parte autora às fls. 230/231. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, eis que prescindível a produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, de rigor o reconhecimento da relação de consumo entre as partes e o consequente reconhecimento da vulnerabilidade e hipossuficiência técnica da autora, de modo que de rigor a inversão do ônus da prova.

Sabe-se que a responsabilidade civil das instituições financeiras pela reparação de danos causados aos consumidores é de natureza objetiva, conforme preceitua o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos oriundos de fortuito interno, relacionados a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No caso em tela, é fato incontroverso que a autora foi vítima do denominado "golpe do PIX", sendo ludibriada pelos estelionatários por promessa de lucro fácil, o que culminou na realização de transferências via PIX para terceiros.

Conforme evidenciam as conversas acostadas aos autos, restou demonstrada a promessa de retorno financeiro no importe de R\$ 12.000,00, condicionada ao depósito inicial de R\$ 5.000,00 (fls. 29/42). Observa-se, ainda, que as operações financeiras foram autenticadas mediante senha pessoal, visto que foram realizadas de forma voluntária pela própria autora.

Neste panorama, não há nos autos qualquer indício de quebra de sistema de segurança ou vazamento de dados sensíveis pela instituição bancária. E, conquanto a autora tenha sido induzida a erro pelos estelionatários, as transferências realizadas foram de sua própria iniciativa, não havendo como imputar à instituição financeira a responsabilidade pelos danos decorrentes de sua própria conduta negligente.

Dessa forma, não se vislumbra, nos presentes autos, qualquer conduta comissiva ou omissiva atribuível ao Banco réu que possa caracterizar falha na prestação de serviços apta a fundamentar a pretensão indenizatória por danos morais ou materiais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ALYNE CARVALHO DE ANDRADE contra BANCO ITAUCARD S/A e PICPAY SERVIÇOS S.A, extinguindo o processo, com fundamento legal no artigo 487,

inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade. P.I”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, a serem pagos aos advogados das partes, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada eventual gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anoto estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR